



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0499.13.002077-3/001 **Númeraço** 0020773-
Relator: Des.(a) Furtado de Mendonça
Relator do Acordão: Des.(a) Furtado de Mendonça
Data do Julgamento: 02/12/2014
Data da Publicação: 23/01/2015

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - ART.306 E ART.309 DA LEI 9.503/97 - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - APLICABILIDADE - ALTERAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS APLICADA - INVIABILIDADE - DECOTE DE UMA DAS SANÇÕES ALTERNATIVAS - NECESSIDADE - PENA NÃO SUPERIOR A UM ANO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Demonstrado que o réu conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, correta a sua condenação pelo crime do art.306 do Código de Trânsito Brasileiro.

- Aquele que, em uma mesma conjuntura fática, conduz veículo automotor alcoolizado e sem habilitação, não comete dois delitos autônomos, mas tão-somente o crime de condução de veículo sob a influência de álcool, tipificado no art.306 do CTB, com a agravante inserta no art.298, III do Código de Trânsito Brasileiro.

- A pena restritiva de direitos, tal qual a sanção corpórea, deve ser fixada de modo que se revele adequada à prevenção e reprovação do delito, não cabendo ao acusado a escolha de qual espécie de sanção deva cumprir.

- Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição da pena privativa de liberdade não pode ser feita por mais de uma sanção restritiva de direitos.

V.V. - Não se aplica o princípio da consunção entre os crimes dos artigos 306 e 309 do CTB, uma vez que um deles não é meio necessário para se preparar ou executar o outro.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0499.13.002077-3/001 - COMARCA DE PERDÕES - APELANTE(S): ROSEMÁRIO DOS SANTOS FERREIRA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA EM PARTE A SEGUNDA VOGAL.

DES. FURTADO DE MENDONÇA

RELATOR.

DES. FURTADO DE MENDONÇA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em face de Rosemário dos Santos Ferreira, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 306 e artigo 309, ambos da Lei 9.503/97.

Narra a exordial acusatória que, no dia 15.07.2013, por volta das 23:05 horas, na rua Maximiliano Modesto Pereira, Várzea de Cima, na comarca de Perdões, o réu conduzia o veículo VW/Brasília, placa GPP-3320, sem a devida habilitação para dirigir, quando foi abordado por policiais militares.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Submetido ao teste do etilômetro, verificou-se que o acusado apresentava concentração de álcool por litro de sangue equivalente a 1,04 mg/L, acima, portanto, do limite permitido por lei.

Após regular instrução, apresentadas as derradeiras alegações, foi prolatada a sentença (fls. 59/65), que, julgando procedente a acusação, condenou o réu como incurso nas iras do art. 306 e art. 309 da Lei 9.503/97, às penas de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, e 20 (vinte) dias-multa, além de proibição de obtenção de habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses. A reprimenda corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Inconformada com a sentença, a defesa aviou apelo, pleiteando, em suas razões recursais de fls. 74/78, a absolvição, sustentando a fragilidade do acervo probatório. Alternativamente, requer a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra reprimenda restritiva de direitos.

Contrarrazões juntadas às fls. 80/81, onde pugna o Ministério Público pela manutenção da sentença vergastada.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls.90/92).

É o relatório.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CONHEÇO DO RECURSO, pois presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Ausentes preliminares a expungir, passo à análise do mérito.

A materialidade delitiva ficou comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls.02/04, pelo boletim de ocorrências de fls.12/16 e pelo teste de alcoolemia constante de fls.19, tudo em sintonia com a prova oral colhida.

Do mesmo modo, a autoria restou sobejamente demonstrada.

O acusado na fase inquisitorial confessa os fatos narrados na denúncia:

"(...) QUE o declarante confessa que na data de hoje estava na Fazenda Serra D'água, onde bebeu, segundo ele, duas garrafas de cervejas; (...) QUE, por fim o declarante disse ser inabilitado para dirigir veículos automotores; (...)" (f. 04).

Em juízo, (fls.50), o increpado ratifica a confissão anterior.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Corroborando a reiterada confissão do réu, os policiais militares Alexandro César Policarpo (fls.02 e 49) e Alessandro Roberto da Silva (fls.03) atestam terem recebido denúncia anônima de que um indivíduo conduzia um veículo Brasília, placa GPP-3320, fazendo "ziguezague" em via pública. Afirmam que, após abordarem o condutor, o mesmo estava visivelmente alterado, apresentando sinais claros de embriaguez, e não possuía habilitação para dirigir. Por fim, relatam que o apelante foi submetido ao teste do etilômetro, restando constatado que possuía concentração de 1,3g mg de álcool por litro de ar expelido.

Não bastasse a repetida confissão do réu e as firmes declarações das testemunhas, foi juntado às fls.19 dos autos o resultado do teste do "bafômetro" realizado no recorrente, o qual concluiu que o mesmo possuía no seu organismo mais do que o triplo da concentração de álcool permitida por lei.

Deste modo, as provas são robustas e demonstram com a necessária segurança que o acusado conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Portanto, a condenação do réu pelo crime do art.306 do CTB, é realmente medida que se impõe.

Quanto ao delito do art.309 da Lei 9.503/97, verifico que o conjunto probatório também é tranqüilo, restando comprovado que o inculcado dirigiu veículo em via pública, sem a devida habilitação, gerando perigo de dano.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No entanto, penso que deve ser aplicado o princípio da consunção entre os delitos do art.306 e 309 do CTB.

A meu sentir, aquele que, em uma mesma conjuntura fática, conduz veículo automotor alcoolizado e sem habilitação, não comete dois delitos autônomos, mas tão-somente o crime de condução de veículo sob a influência de álcool, tipificado no art.306 do CTB, com a agravante inserta no art.298, III do Código de Trânsito Brasileiro.

É que as normas dos arts.306 e 309 do CTB têm em mira tutelar o mesmo bem jurídico, a incolumidade pública.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - RECURSO DEFENSIVO - ARTIGO 306, C/C ARTIGO 298, III, AMBOS, DA LEI Nº 9503/97 - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE AGRAVADO PELA CIRCUNSTÂNCIA DE SER O AGENTE INABILITADO - NORMA PENAL DO ARTIGO 309, DO CTB - ABSORÇÃO DA INABILITAÇÃO PELA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DO ART.298, III, DA LEI 9.503/97 - ACERTO - COMPENSAÇÃO ENTRE A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA DADIREÇÃO INABILITADA - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREPONDERÂNCIA, IN CASU - DIMINUIÇÃO DO TEMPO ESTIPULADO PARA A PENA CUMULATIVA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE OBTER HABILITAÇÃO OU PERMISSÃO PARA DIRIGIR - DESCABIMENTO - NORMA OBRIGATÓRIA E CUMULATIVA, AINDA, FIXADA EM CONSONÂNCIA COM O CRITÉRIO DA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As infrações previstas nos artigos 306 e 309 da Lei 9.503/97 são de perigo e visam à proteção do mesmo bem jurídico, sendo necessário, pois, a absorção da direção inabilitada pela embriaguez ao volante e a aplicação da agravante prevista no inciso III do art. 298 da mesma lei. 2. Não há que se falar na preponderância da atenuante da confissão espontânea sobre a agravante prevista no inciso III do art. 298 do CTB, devendo ser aplicada a compensação da agravante com a atenuante, vez que ambas são consideradas como preponderantes. 3. Por ser cumulativa e obrigatória à pena de detenção, a proibição ou suspensão do direito de dirigir ou obter habilitação, não pode e não deve ser alvo de "barganha", não podendo os interesses pessoais, individuais, sobrepor-se ao da sociedade, ao do coletivo que, busca a reparação da ação causada pelo agente. E mais, mesmo que assim não se entenda, não tendo sido fixada em discrepância ou em desproporção, deve ser mantida. (TJMG, Apelação Criminal nº 1.0024.11.265955-2/001, Rel. Des. Walter Luiz, julgado em 21/05/2013. Publicado em 24/05/2013)

Aliás, não se olvide que o perigo de dano gerado pela direção perigosa do acusado foi causado especialmente pelo fato de o réu estar dirigindo embriagado.

Destarte, de rigor a absolvição do acusado em relação ao delito previsto no art. 309 da Lei 9.503/97, bem como a majoração da pena em relação ao crime do art.306, do referido diploma legal.

Antes, porém, ressalto que o recrudescimento da sanção, relativamente ao delito do art.306 do CTB, não configura reformatio in pejus, tendo em vista que a pena final do apelante será menor do que aquela aplicada pela sentença, considerando a absolvição pelo delito



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do art.309.

A pena-base referente ao crime do art.306 da Lei 9.503/97 foi aplicada pelo eminente juiz em 07 (sete) meses de detenção e 12 (doze) dias -multa, patamar que entendo ser razoável, máxime tendo em vista a elevada concentração de álcool no organismo do recorrente.

Conforme ressaltado, deve incidir, in casu, a agravante inserta no art.298, III, do CTB, a qual, contudo, compenso com a atenuante da confissão espontânea.

Assim, à míngua de causas hábeis a oscilar a reprimenda, a consolidado em 07 (sete) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa.

Tendo em vista que a pena aplicada não é superior a um ano, faz-se necessário o decote de uma das sanções alternativas fixadas, motivo pelo qual afasto a imposição da prestação pecuniária, remanescendo, apenas, a reprimenda de prestação de serviços à comunidade.

Por fim, quanto ao pleito de substituição da pena alternativa de prestação de serviços à comunidade por outra restritiva de direitos, tenho que não deve prosperar.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A reprimenda alternativa, tal qual a privativa de liberdade, deve ser fixada de forma a atender aos fins punitivos e ressocializadores da pena, não cabendo ao réu escolher a espécie de sanção a cumprir.

Penso que a prestação de serviços à comunidade, além de suficiente à reprovação e prevenção do crime, se revela mais pedagógica, permitindo que o increpado, através do labor honesto produzido em prol da sociedade, reflita mais adequadamente sobre a ilicitude da sua conduta.

Por outro lado, o acusado poderá requerer perante o juízo da execução que a forma de cumprimento da prestação de serviços à comunidade não inviabilize a manutenção da sua atividade laboral.

Posto isto, dou parcial provimento ao recurso, para absolver o réu do crime do art.309, do CTB, diante da aplicação do princípio da consunção, e estabelecer a pena, relativamente ao crime do art.306, do referido diploma legal, em 07 meses de detenção e 12 dias-multa, decotando a reprimenda alternativa de prestação pecuniária.

DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. DENISE PINHO DA COSTA VAL

VOTO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Acompanho o voto do eminente Des. Relator quando nega provimento ao apelo defensivo de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena restritiva de direitos.

Peço vênia, no entanto, para divergir do voto condutor no tocante à aplicação do princípio da consunção, pois tenho entendimento diverso sobre a matéria ora em apreciação.

É que coaduno com o entendimento de que as condutas do réu de dirigir o veículo automotor sob efeito de álcool e sem habilitação configuram dois delitos distintos, previstos nos artigos 306 e 309 do CTB.

In casu, verifica-se que, além do crime inserto no artigo 306 do CTB, restou comprovada a materialidade, a autoria e a tipicidade do delito do artigo 309 do CTB.

O réu, ouvido perante a autoridade policial, assumiu que dirigiu embriagado e sem habilitação. Vejamos:

"Que o declarante confessa que na data de hoje estava na Fazenda Serra D' água, onde bebeu, segundo ele, duas garrafas de cervejas; que, o declarante posteriormente entrou em seu veículo, uma Brasília, placa GPP 3320, e a conduziu em direção à cidade de Perdões; que, em determinado momento parou para abastecer em um posto sendo abordado pela PM MG; que, o declarante realizou o teste do bafômetro, sendo constatado o resultado de 1,3mg de álcool por litro



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de ar expelido pelo pulmões ou 20,8 miligramas de álcool por litro de sangue; que, diante disso a PM o prendeu e o conduziu a esta UP; (...) que, por fim, o declarante disse ser inabilitado para dirigir veículos automotores" (fl. 04).

Inquirido, sob o crivo do contraditório, à fl. 50, o acusado confirmou serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia.

Da mesma forma, restou comprovado nos autos que Rosemário gerou perigo de dano com a sua conduta, uma vez que dirigia em "zig-zag" em via pública:

"Que o depoente é policial militar e foi quem abordou o denunciado; que o mesmo estava na condução de veículo automotor, zig-zagueando pela via e ao ser abordado foi submetido ao teste do etilômetro, onde foi comprovada a ingestão de bebida alcoólica em quantidade superior ao mínimo permitido; que o denunciado não tinha CNH; que percebeu que o denunciado estava cambaleante, com hálito etílico" - policial militar Alexandro César Policarpo - fl. 49.

Observa-se, assim, que apesar dos dois tipos penais tutelarem o mesmo bem jurídico e as condutas terem sido praticadas no mesmo contexto fático, elas são autônomas, não sendo aplicável o princípio da consunção, pois um crime não é meio necessário para a prática do outro.

Cesár Roberto Bitencourt, in Tratado de Direito Penal, Parte Geral, 13ª. edição, Editora Saraiva, São Paulo/SP, 2008, pág. 201, ao discorrer sobre o tema, nos ensina :

"pelo princípio da consunção, ou absorção, a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime. Em termos bem esquemáticos, há consunção



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de minus e plus, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração."

Nesse sentido é o entendimento desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO E ART. 306 E ART. 309 DO CTB - DIMINUIÇÃO DAS REPRIMENDAS APLICADAS - POSSIBILIDADE TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO À PENA DE SUSPENSÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO QUANTO AOS DELITOS DE TRÂNSITO - INAPLICABILIDADE - CONDUTAS AUTÔNOMAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Se a pena fora fixada em quantum proporcional e razoável, em conformidade com os ditames legais, de forma suficiente e necessária para a prevenção e repressão dos crimes praticados pelo apelante, não há que se falar em redução das penas privativas de liberdade aplicadas. II - Considerando que a pena privativa de liberdade relativa ao crime previsto no art. 306 do CTB foi estabelecida no mínimo legal, deve o prazo de suspensão de obtenção de permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor ser reduzido para o mínimo de 01 (um) mês, conforme estabelecido no art. 261 do CTB. III - Embora as condutas tipificadas nos arts. 306 e 309, ambos do CTB, tenham sido praticadas no mesmo contexto fático e tutelem o mesmo bem jurídico, qual seja, a incolumidade pública, traduzem comportamentos autônomos e independentes, vez que o delito de direção inabilitada não é meio necessário à consumação do delito de embriaguez ao volante. (Ap. 1.0687.13.001146-7/001 Relator: Júlio César Lorens, j: 15/04/2014 p:25/04/2014) (Grifos Nossos).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 306 E 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DELITOS AUTÔNOMOS. CONCURSO FORMAL PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. - As condutas de dirigir inabilitado e de embriaguez ao volante constituem delitos autônomos, uma vez que o primeiro delito (artigo 309 do CTB) não constitui meio necessário à consumação do segundo (artigo 306 do CTB). Precedentes. - A prestação pecuniária deve ser fixada de acordo com as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e a condição econômica do réu, sempre em obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. - Inexistindo fundamentação apta a justificar a fixação da pena de prestação pecuniária em patamar acima do mínimo legal e, por outro lado, provado o baixo poder aquisitivo do réu, impõe-se a redução do valor estabelecido na sentença (Ap. 1.0625.10.007909-8/001 Relator: Des. Renato Martins Jacob j:25/07/2013 p:05/08/2013) (Grifos Nossos)

Assim, sendo as condutas imputadas ao apelante autônomas não há como absolvê-lo do delito previsto no artigo 309 do CTB, pela aplicação do princípio da consunção.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA**, mantenho incólume a sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas na forma da lei.

É como voto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, VENCIDA EM PARTE A SEGUNDA VOGAL"